

GT – Negociação Coletiva e Resolução de Conflitos.

Proposta/Governo/para debate	Proposta com alterações/Bancada Sindical
<p align="center"><b>PROJETO DE LEI Nº , DE 2009. (MP/SRH)</b></p> <p align="center">Dispõe sobre a democratização e o tratamento dos conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p><b>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional reta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p align="center"><b>Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS</b></p> <p><b>Art. 1º</b> A presente Lei tem por objetivo regulamentar o tratamento dos conflitos relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado no âmbito da administração Pública direta, autárquica ou Fundacional de qualquer dos leres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p><b>Art. 2º</b> A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das ições de trabalho no âmbito da administração pública.</p>	<p align="center"><b>PROPOSTA DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2010<sup>1</sup> (MP/SRH)</b></p> <p align="center">Ement a: Dispõe sobre a democratização das relações de trabalho, <u>estabelece as diretrizes básicas da negociação coletiva</u> e do tratamento dos conflitos entre os servidores públicos e Estado, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p><b>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:</p> <p align="center"><b>Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS</b></p> <p><b>Art. 1º</b> A presente Lei tem por objetivo regulamentar a <u>negociação coletiva</u> e a solução de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou Fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p> <p><b>Art. 2º</b> A livre associação sindical, a negociação coletiva e o direito de greve são preceitos constitucionais indissociáveis do processo de democratização das relações de trabalho no âmbito da administração pública.</p>

3º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público supõem o direito à negociação coletiva como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

3º A negociação coletiva dar-se-á no âmbito de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4º O sistema permanente de negociação será integrado por órgão moderador de conflitos nas relações de trabalho entre os servidores públicos e a Administração Pública, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.

4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

5º O direito de greve do servidor público submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

## Capítulo II DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

6º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.

7º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical.

8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos.

9º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação de documentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

Art. 3º A liberdade e a autonomia de organização sindical no setor público pressupõem o direito à negociação coletiva inclusive como instrumento de solução de conflitos nas relações de trabalho.

§ 1º A negociação coletiva dar-se-á por meio de um sistema permanente de negociação, a ser organizado nos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A negociação para fins de reajuste salarial acontecerá anualmente, em data a ser estipulada, já os contratos coletivos poderão ser bianuais e, por meio do sistema de negociação permanente ajustados a qualquer tempo.

§ 3º O sistema permanente de negociação será integrado pelo Conselho Social das Relações de Trabalho órgão composto por servidores públicos, Administração Pública e sociedade civil, com atribuições voltadas à garantia da transparência nas negociações.

Art. 4º A greve, assim considerada a suspensão coletiva, temporária e pacífica do serviço ou atividade da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será exercida em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º O direito de greve do servidor público submeter-se-á aos princípios de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento de Acordo por parte da Administração Pública, o direito de greve poderá ser exercido de forma ampla e irrestrita, não se aplicando as normas limitadoras previstas nesta Lei.

## Capítulo II DO DIREITO À LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 6º A livre associação sindical é garantida a todos os servidores públicos.

### Capítulo III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

t. 10. A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece com as partes ao tratamento dos conflitos nas relações de trabalho, deverá adquirir caráter permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

t. 11. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:  
oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;  
definir procedimentos para a explicitação de conflitos; e  
- firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, sob os princípios da solidariedade e da cooperação.

t. 12. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno, que assegurarão a liberdade de pauta dos participantes, o direito à apresentação formal dos pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e direto a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais da categoria interessada ou envolvida, podendo ter seus trabalhos acompanhados por observadores do tema de negociação permanente.

t. 13. Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as propostas apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Art. 7º O servidor público não poderá ser prejudicado, beneficiado, isento de um dever ou privado de qualquer direito em virtude do exercício da associação sindical e do exercício do mandato classista.

Art. 8º Fica assegurado o afastamento do servidor público para o exercício de mandato classista, com ônus para a administração em proporção a ser estabelecida pela lei que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos, de forma a permitir o livre exercício da atividade sindical.

Art. 9º Ficam asseguradas às entidades sindicais a livre divulgação de movimentos grevistas e o direito à arrecadação de fundos de greve.

### Capítulo III DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Art. 10. A negociação coletiva, processo de diálogo, se pautará pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e se estabelecerá com vistas ao tratamento das condições de trabalho, política salarial, seguridade social, direitos coletivos, melhoria do serviço público, plano de carreiras, conflitos nas relações de trabalho e demais necessidades funcionais coletivas dos servidores públicos, deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Art. 11. Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I - definir a política salarial, inclusive a revisão geral anual, os direitos coletivos e condições de trabalho, as diretrizes para plano de carreira, e demais necessidades funcionais coletivas dos servidores públicos;

II - oferecer mecanismos para a solução de conflitos nas relações de trabalho;

IV - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, sob os princípios da solidariedade e da cooperação.

Art. 12. A negociação coletiva será exercida por meio de mesas de negociação

ágrafo único. A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por órgão de competência.

#### Capítulo IV DO DIREITO DE GREVE

14. O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

15. Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção do órgão,arquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das necessidades da sociedade.

16. De forma a assegurar o atendimento das necessidades da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

é vedada a greve ao contingente de servidores em cujas funções seja necessária a utilização de armas de fogo;

- no que se refere às atividades exercidas tipicamente pelo Estado, a greve será regulada pela Administração Pública, de modo a não paralisar setores constituídos pelo e para a organização do Estado; e

- no que se refere às atividades exercidas tanto pelo Estado quanto pelo setor privado, a greve será auto-regulamentada pelas entidades sindicais representantes dos servidores públicos, e seu projeto submetido ao Observatório Nacional das Relações de Trabalho no Serviço Público, que o analisará e, se for o caso, o homologará.

17. As faltas ao trabalho em decorrência de greve implicará na perda de remuneração e na suspensão do recolhimento de contribuições ao Plano de Previdência Social.

18. A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública.

permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As mesas de negociação serão regulamentadas por regimento interno, que assegurarão a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos e, o acesso a informação e a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas, a ser construído de comum acordo entre as partes;

§ 2º As mesas de negociação serão compostas por representantes da Administração Pública e das entidades sindicais representativas da categoria e os trabalhos serão acompanhados pelo Conselho Social das Relações de Trabalho no serviço público.

§ 3º Os critérios para aferição da representatividade das entidades sindicais são os seguintes:

I - comprovante de ajuizamento de pelo menos 5 (cinco) ações judiciais de qualidade de substituta processual dos servidores por ela representada;

II - comprovante de 5% de representatividade sindical sobre o total geral dos trabalhadores da base, por meio de listagem de desconto de contribuição associativa em folha emitida pelo órgão da Administração Pública em que o trabalhador esteja vinculado.

Art. - A Entidade Sindical representativa dos servidores públicos, sempre que julgar necessário, encaminhará à Administração Pública a pauta de reivindicações referente à negociação coletiva, conforme procedimento disciplinado em regulamentação específica.

§ A Administração Pública terá 10 (dez) dias, contados do recebimento da pauta de reivindicações, para iniciar os procedimentos de diálogo e de deliberação em conformidade com esta lei.

º A negociação dos dias parados somente ocorrerá após o encerramento da greve.

º Os dias parados não serão computados para fins de estágio probatório, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

t. 18. A inobservância, por parte das entidades sindicais, dos princípios estabelecidos nesta Lei, acarretará em aplicação de multa à respectiva entidade.

### Capítulo V O OBSERVATÓRIO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

t. 19. Ficam instituídos Observatórios Sociais das Relações de Trabalho no Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de:

- atuar como observador, instância consultiva e moderadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva;
- avaliar projetos de auto-regulamentação de greve, a que se refere o inciso do
- 16 desta Lei, com vistas à sua homologação; e
- desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

Parágrafo único. A composição do Observatório, órgão permanente e de natureza pública, observará relação de proporção entre seus membros, que deverá contar com representantes da sociedade civil organizada na ordem de quinze por cento, gestores públicos na ordem de vinte e cinco por cento e representantes de entidades sindicais na ordem de vinte e cinco por cento.

### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

t. 20. A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes, cometidos no curso da greve, será apurada de acordo com a legislação

Art - As decisões definidas na negociação coletiva serão registradas em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial correspondente.

§ 1º - Os instrumentos de que trata o "caput" constituem, para as partes envolvidas, reconhecimento de direitos e obrigações, e deverão atingir todos os servidores das bases de representação das entidades sindicais envolvidas no processo de negociação.

2º o descumprimento das obrigações previstas nos instrumentos firmados pelas partes é suscetível à execução judicial, visando a eficácia jurídica e a efetividade das decisões.

Art - Uma vez celebrado o acordo e lavrado o respectivo instrumento, que se constitui em título executivo extrajudicial, compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para sua efetivação, nos seguintes prazos:

- I- sessenta dias para dar início ao processo legislativo decorrente de cláusulas que devam ser submetidas à apreciação do Poder Legislativo;
- II- trinta dias para publicação no Diário Oficial correspondente dos decretos, portarias, resoluções e comunicados que se referam às cláusulas que não dependam da apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º A não providência ou o não encaminhamento das decisões formalizadas em desobediência ao preceito estabelecido neste artigo, caracteriza ato de omissão da Administração Pública o, atentatório aos princípios constitucionais, sendo passíveis das sanções específicas previstas para ocorrências desta natureza.

§ 2º Transcorridos os prazos a que se referem os incisos I e II deste artigo, será facultado o ajuizamento de ação em favor dos servidores prejudicados para reparação de perdas decorrentes do atraso, observado o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição.

§ 3º As deliberações que não dependam da apreciação do Poder Legislativo poderão ser objeto de execução judicial direta, nos termos da

inente.

21. Compete à Justiça Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e à Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.

22. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

legislação processual aplicável à espécie,

§ 4º A condenação decorrente da ação a que se refere o § 3º deste artigo limitar-se-á aos prejuízos efetivamente demonstrados e seus efeitos serão automaticamente interrompidos, quando traduzidos em parcelas de pagamento sucessivo, no momento em que for dado regular início ao processo legislativo mencionado no caput deste artigo.

Art. XX -Na esfera das negociações coletivas do setor público, os meios de solução de conflitos devem ser sempre voluntários e impulsionados de comum acordo entre as partes.

Parágrafo único. Os meios de composição de conflitos coletivos podem ser públicos ou privados, contemplando a conciliação, a mediação e a arbitragem.

#### **Capítulo IV DO DIREITO DE GREVE**

**Art. 14.** O direito de greve é assegurado aos servidores públicos, nos termos e nos limites estabelecidos por esta Lei, competindo-lhes decidir livremente sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º Entende-se por greve a suspensão coletiva e temporária, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços.

§ 2º São assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 3º A Administração Pública e o Conselho Social de Relações do Trabalho deverão ser comunicados com antecedência de 72 horas da deflagração da greve e a sociedade com antecedência de 48 horas.

Art. 15. Durante a greve, a entidade sindical e a respectiva direção, em órgão, autarquia ou fundação ficam obrigados a garantir o atendimento das

necessidades inadiáveis da sociedade,

§ 1º De forma a assegurar o atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, o direito de greve submeter-se-á a juízo de proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com critérios a serem definidos pelo Conselho Social de Relações do Trabalho,

§ 2º A entidade sindical de servidores e a Administração Pública, previamente ou durante a greve, definir os setores e o número de profissionais necessários à preservação dos serviços mínimos enquanto perdurar a paralisação.

Art 17. As ausências de trabalho em decorrência de greve sendo que os dias parados serão objeto de negociação, sendo garantido que não poderá haver efeitos funcionais negativos aos que participarem do movimento paredista

§ 1º A participação do servidor em greve não será critério para avaliação de desempenho, avaliação ou índices de produtividade, ou justificativa de incapacidade para o desempenho da função pública,

§ 2º Durante o movimento paredista é vedada a contratação temporária para substituir servidores.

refere o art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. A inobservância, por parte das entidades sindicais e dos gestores públicos dos princípios referidos nesta Lei, acarretará em penalidades à respectiva parte.

Art. 19 A responsabilidade pelos atos ilícitos ou crimes cometidos no curso da greve será apurada, conforme o caso, segundo a legislação vigente.

**Capítulo V**  
**DO CONSELHO SOCIAL DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO**  
**SERVIÇO**  
**PÚBLICO**

Art. 19. Ficam instituídos os Conselhos Sociais das Relações de Trabalho no

Serviço Público, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter tripartite, com o objetivo de:

I – atuar como instância consultiva, reguladora e mediadora nos eventuais conflitos advindos das mesas de negociação coletiva.

II – desenvolver estudos e pesquisas na área das relações de trabalho no serviço público.

§ 1º. A composição do Conselho, órgão permanente e de relevância pública, observará relação de proporção entre seus membros, que deverá contar com representantes da sociedade civil organizada na ordem de cinquenta por cento, indicados de comum acordo entre as partes, gestores públicos na ordem de vinte e cinco por cento e representantes de entidades sindicais na ordem de vinte e cinco por cento.

#### Capítulo VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** A responsabilidade pela prática de atos irregulares, ilícitos ou prática de crimes, cometidos no curso da greve ou atos anti-sindicais, será apurada de acordo com a legislação pertinente.

**Art. 21.** Compete a Justiça Federal julgar as ações sobre greve no âmbito da Administração Pública Federal e a Justiça Comum no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.